



CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no âmbito da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 82, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

LEI Nº. 2.153/2019 DE 02 DE JULHO DE 2019.

O referido é verdadeiro e fiel.

Borda da Mata, 02 / 07 / 2019

Nome: Carolina m. Trotta

Carolina Mendes Trotta
MASP 2489 - Auxiliar Administrativo
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

“Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal do Sistema de Controle Interno, sua Estrutura e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Borda da Mata/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica criado no âmbito da Câmara de Vereadores de Borda da Mata (MG), o Sistema de Controle Interno e sua estrutura.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, considera-se Sistema de Controle Interno o conjunto de métodos e processos adotados com a finalidade de comprovar atos, impedir erros e fraudes e otimizar a eficiência administrativa do Poder Legislativo.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno encontra-se previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 4.320, de 1964, no Decreto-lei nº 200, de 1967, na Lei Orgânica de Borda da Mata (MG), bem como em normas do Conselho Federal de Contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 3º - São instrumentos do sistema de controle Interno:

I - os orçamentos;

II -a contabilidade;



III - a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;

II - as operações extraorçamentárias, de natureza financeira ou não.

§ 3º A auditoria tem por função:

I - verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;

II - prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 4º - O sistema de controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei complementar, observará os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de excursão das receitas e das despesas pública, sendo responsável pela:

I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

III - verificação da confiabilidade, da fidedignidade, da veracidade, da tempestividade e da integridade de registros contábeis ou de registros de atos administrativos de outra natureza, bem como da disponibilidade desses registros para a tomada de decisão;



IV – avaliação do cumprimento e da execução dos programas, objetivos e metas previstos nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias (incluído o Anexo de Metas Fiscais) e Lei Orçamentária Anual), bem como o cumprimento e a execução das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso;

V – verificação do cumprimento da programação de atividades e projetos, com o objetivo de avaliar a conformidade de sua execução, bem como acompanhar as políticas públicas e avaliar os seus resultados;

VI – avaliação da legalidade e da legitimidade da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, e de pessoal, entre outras áreas administrativas, bem como avaliar os resultados dessas gestões sob a ótica da economicidade, da eficiência e da eficácia;

VII – observância dos limites atinentes ao endividamento do Poder, bem como se foram adotadas as providências previstas no art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

VIII – observância dos limites atinentes à despesa total com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como se foram adotadas as providências previstas nos arts. 22 e 23 da mesma lei para a recondução da despesa total com pessoal aos respectivos limites;

IX – observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

X – avaliação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando as restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;



XI – avaliação, de forma seletiva, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, a adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

XII – avaliação do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do caput do art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

XIII – avaliação da regularidade da aplicação de recursos públicos por órgãos ou entidades da iniciativa privada;

XIV – avaliação da concessão de subvenções e os atos de renúncia de receita;

XV – verificação dos alertas emitidos pelo Tribunal nas hipóteses do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XVI – verificação do auxílio controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPITULO II

DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 5º - O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e a aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do *caput* do artigo anterior, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

I - a execução orçamentária;



II - o desempenho do órgão e seus responsáveis;

III - a composição patrimonial;

IV - a responsabilidade dos agentes da administração;

V - os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

CAPITULO III

ESTRUTURAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º - Fica criado na estrutura administrativa da Câmara de Vereadores o Sistema de Controle Interno, vinculado ao Presidente da Câmara de Vereadores, que será exercido e gerido pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal, função de confiança (art. 37, V, CF/88), com as atribuições previstas nos artigos desta Lei;

§ 1º - Fica criada a função gratificada de Controlador-Geral da Câmara, que deve ser exercida por servidor efetivo e estável, sendo garantida a percepção de função gratificada de 20% (vinte por cento) pela direção e operacionalização do sistema;

§ 2º - Caso haja necessidade do serviço, poderá ser criada a função de Auxiliar de Controle Interno – que deverá ser ocupada servidor efetivo e estável, sendo garantida a percepção de função gratificada de 10% (dez por cento), para substituição e operacionalização das atividades do Controle Interno;

§ 3º - O Controlador-Geral e seu auxiliar serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara de Vereadores, e o servidor efetivo designado exercerá essa função concomitantemente com as atribuições do seu cargo, desde que não haja conflito com a função de controle interno.

§ 4º - O Controle Interno encaminhará ao Presidente da Câmara de Vereadores relatório de suas atividades trimestralmente.



Art. 7º - É vedada a nomeação para o desempenho de atividades da função de Controle Interno e seu Auxiliar:

I - servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente ou Vice-Presidente da Câmara;

III - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau dos demais vereadores.

IV - pessoa condenada, comprovadamente, em processo administrativo ou judicial, por ato lesivo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 8º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§ 1º - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o Controle Interno informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.



§ 2º - Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas vigentes e tomar as medidas cabíveis.

§ 3º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º - Constitui-se em garantias dos ocupantes das Funções de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno:

- I - Independência profissional para o desempenho das atividades na Câmara;
- II - O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;
- III - A impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno e seu Auxiliar no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o Controle interno deverá dispensar tratamento especial de acordo em Lei.



§ 3º - Os servidores nas funções de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 10 - O Controle interno fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do Sistema de Controle interno mediante as instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 - Os servidores nomeados nas funções de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - De qualquer processo de expansão da informatização da Câmara, com vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelo controle interno;

II – Do projeto de implantação do gerenciamento do sistema de informática contábil da Câmara para gestão de qualidade total.

Art. 12 – Caso haja necessidade, a criação e a especificações das funções do auxiliar de controle interno serão disciplinadas por lei ou resolução específicas.

Art. 13 – Fica sendo parte integrante desta Lei seu Anexo I.

Art. 14 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação próprias, consignadas anualmente no Orçamento do Município.



Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borda da Mata/MG, 02 de julho de 2019.



André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -





ERRATA À LEI Nº. 2.153/2019.

O Sr. André Carvalho Marques, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, informa que a presente serve para retificar a publicação da Lei Municipal nº. 2.153/2019, publicada no Átrio e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na data de 02 de julho do ano em curso, em virtude de ter constado a numeração errada, tendo em vista se tratar de Lei Complementar, a qual seguiu os trâmites legais de aprovação previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, conforme certidão em anexo.


Ante o exposto, com a presente retificação a redação da Lei Municipal nº. 2.153/2019, de 02 de julho de 2019, não apresentará nenhuma alteração, sendo alterada apenas a numeração da referida lei, a qual passará a ser: Lei Complementar nº. 02/2019, de 04 de julho de 2019.

Fica inutilizada a numeração da Lei Municipal nº. 2.153/2019, de 02 de julho de 2019, na data de publicação da Lei Complementar nº. 02/2019, de 04 de julho de 2019.

Uma cópia desta Errata deverá ser anexada junto a Lei Municipal nº. 2.153/2019, de 02 de julho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 04 de julho de 2019.


André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 04 / 07 / 2019

Nome: Carolina M. Trotta
Carolina Mendes Trotta
RG: _____